

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 272, Centro Fone 34 3842 5880 – Fax 34 3842 5775

LEI Nº 1424 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 1.289/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, <u>APROVOU</u> e o Prefeito Municipal <u>SANCIONA</u> a seguinte Lei:

Art. 1°. O Art. 4° da Lei 1.289, de 17 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindose acréscimos ou adições determinados pela ANEEL — Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-a, devendo ser adotados, nos intervalor de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme a tabela a seguir:

| Consumo Mensal – kWh | Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia ao Município |
|----------------------|---|
| 0 a 50 | 0% |
| 51 a 100 | 3,5% |
| 101 a 200 | 7% |
| 201 a 300 | 10% |
| Acima de 301 | 11% |

§ 1°. No caso Previsto no Art. 2°, inciso II, a base de cálculo para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 30% sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária do Município.

§ 2°. O contribuinte que provar ser proprietário de um único lote não edificado, poderá requerer a isenção da contribuição criada nesta lei".

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Monte Carmelo/MG, 28 de dezembro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO

Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município